

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

I - RELATÓRIO.

Vistos etc. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECÇÃO DE SANTA CATARINA-OAB/SC, qualificada na inicial, ajuizou demanda em face de JAQUELINE BIGOIS DOS SANTOS ME (CNPJ 17.718.964/0001-72), colmando, em síntese,*verbis*:

- a) seja liminarmente concedida a tutela específica, com fulcro no artigo 461, § 3º, do CPC para que seja determinada a suspensão das atividades da Requerida em todos os locais de atendimento da Revisar Assessoria e do O Consultor; ou, sucessivamente, a obrigação de não fazer, com o fim de determinar que a Requerida, sua responsável legal (OUT25), prepostos e funcionários abstêm-se de divulgar e praticar atos inerentes à advocacia, impedindo-os de fornecer panfletos ou quaisquer materiais publicitários alusivos a tais atividades, com intuito de angariar clientela, quer através da 'Revisar Assessoria', ou do 'O Consultor', ou qualquer outro nome fantasia que possa vir a ser utilizado, e, nessas circunstâncias:*
- a.1) seja a demandada coibida de praticar demais atos privativos de advogados como: emitir procurações, substabelecimentos, contrato de honorários e similares, com o intuito de captar clientela, independente de quem seja o outorgado;*
- a.2) seja determinado à Requerida que recolha das ruas e internet todo o material publicitário ilegal, seja constante em outdoors ou outros meios, como rádios, placas, pinturas em fachadas, panfletos, vídeos no youtube, informações em redes sociais, cadastros em sites de busca, informações em sites da internet, propagandas de televisão ou anúncios em programas de televisão, e quaisquer outros meios que estejam sendo veiculados;*
- c) no mérito, a confirmação da antecipação de tutela e a procedência dos pedidos para determinar o encerramento definitivo das atividades da Requerida; ou sucessivamente, para determinar que se abstenha de divulgar e praticar todo e qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante terceiros; requer ainda seja determinado que se abstenha da capacitação ilegal de clientela, retirando tais atividades de seus materiais publicitários e, ainda, que se abstenha de fazer qualquer propaganda ou anúncios inerentes à atividade advocatícia em rádios, placas, pinturas em fachadas, panfletos vídeos no youtube, informações em redes sociais, cadastros em sites de busca, informações em sites da internet, propagandas de televisão ou anúncios em programas de televisão, e quaisquer outros meios que estejam sendo veiculados;*
- e) tanto na antecipação dos efeitos da tutela, como na sentença, requer seja imposta multa diária à demandada para o caso de não cumprimento da determinação judicial, nos termos do § 4º do artigo 461 do CPC;*

Nos dizeres da inicial, a ré, por meio de pessoa jurídica com o nome fantasia de *Revisar Assessoria e O Consultor*, está propiciando e praticando exercício ilegal da advocacia, em especial mediante publicidade nos meios de comunicação, inclusive televisiva, conclamando a população para a propositura de ações revisionais em geral, relativas a financiamentos de veículos, cartões de crédito, entre outros. Assim, a OAB/SC, através de sua Comissão de Fiscalização, promoveu diligência *in loco* para obter dados mais específicos sobre o serviço oferecido, ocasião em que descobriu tratar-se da mesma empresa que atua sob o nome fantasia 'O Consultor', que tem finalidade idêntica, ou seja, fazer captação de clientela de forma comercial, com publicidade agressiva, na tentativa de persuadir o consumidor a aderir aos serviços oferecidos, em especial a propositura de ações revisionais perante o judiciário. A empresa 'O Consultor' já vem sendo investigada pela OAB/SC desde 2013, quando foram recebidas as primeiras reclamações dos advogados, presumindo-se que a propaganda agora

esteja sendo veiculada mais incisivamente pela 'Revisar Assessoria' para mudar o foco das reclamações e perpetrar a atividade ilegal, embora ambas atuem paralelamente. Como se observa nos documentos em anexo, a Requerida promove publicidade de alto teor emocional, pelos mais diversos meios de comunicação em massa, dentre os quais programas de rádio, televisão e redes sociais, prometendo vantagens nas negociações e redução de juros nos contratos bancários. Dentro desse contexto, a Autora coletou informações e submeteu a questão ao seu Conselho Pleno, que autorizou a tomada de todas as providências no sentido de coibir a prática mercantilista e ilegal por parte da Requerida. Junta-se aos autos os procedimentos administrativos que tramitam perante a OAB/SC, os quais possuem elementos para comprovar a ilegalidade cometida pela Requerida [...] Ou seja, há elementos suficientes indicando que a empresa Jaqueline Bigois dos Santos ME, ora Requerida, utilizando nomes fantasia como 'O Consultor' e 'Revisar Assessoria' tem oferecido explicitamente serviços exclusivos de advogado, o que é ilegal'. Junta documentos.

Determinei a prévia oitiva da parte adversa (Ev4).

A ré contestou a ação (Ev21). Alega, em síntese, que 'tem como a atividade principal as negociações extrajudiciais diretamente com os bancos e solução extrajudicial para negociação de dívida e amortização de juros abusivos de financiamentos, portanto, não praticando nenhum ato privativo de advogado e também a captação ilegal de clientela, conforme prevê a Lei nº 8.904/94'. Menciona outras empresas do segmento. Em preliminar, suscita a nulidade dos processos administrativos da OAB/SC por falta de notificação para apresentação de defesa, nos termos do art. 189 do Regimento Interno da OAB/SC. Aponta a falta de assinatura na aludida notificação. No mérito, aduz não captar clientela, tampouco exercer ilegalmente a profissão de advogado, razões pelas quais, suas atividades não podem ser cessadas. Pede a denegação da liminar, e a AJG. Juntou documentos.

A autora peticionou (Ev24), informando, 'que está diligenciando junto ao Banco Central para obtenção de informações sobre existência de autorização para negociações financeiras pela Requerida, ainda não tendo obtido resposta'. Reiterou pedido de tutela antecipada. Juntou novos documentos.

Autos conclusos para a análise da antecipação de tutela (Ev-24).

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS.

Controverte-se acerca de (A) exercício ilegal da advocacia em especial mediante publicidade nos meios de comunicação, inclusive televisiva, conclamando a população para propositura de ações revisionais em geral, relativas a financiamentos de veículos, cartões de crédito, entre outros, e, de (B) captação de clientela de forma comercial com maltrato à legislação de regência.

Destaco fragmentos da legislação de regência aplicável ao deslinde desta lide:

a) Lei nº 8.907, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

...

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

...

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

...

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Negritos não originais.

b) Código de Ética e Disciplina da OAB, publicado no DJ-I de 1º de março de 1995, p. 4000/4004:

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.

§ 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

Art. 30. O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discrição quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de outdoor ou equivalente.

Negritos não originais.

c) Provimento nº 94, de 17 de agosto de 2001, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe sobre a propaganda e a informação da advocacia:

Art. 1º. É permitida a publicidade informativa do advogado e da sociedade de advogados, contanto que se limite a levar ao conhecimento do público em geral, ou da

clientela, em particular, dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar, observadas as normas do Código de Ética e Disciplina e as deste Provimento.

Art. 2º. Entende-se por publicidade informativa:

- a) a identificação pessoal e curricular do advogado ou da sociedade de advogados; b) o número da inscrição do advogado ou do registro da sociedade; c) o endereço do escritório principal e das filiais, telefones, fax e endereços eletrônicos; d) as áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;*
- e) o diploma de bacharel em direito, títulos acadêmicos e qualificações profissionais obtidos em estabelecimentos reconhecidos, relativos à profissão de advogado (art. 29, §§ 1º e 2º, do Código de Ética e Disciplina);*
- f) a indicação das associações culturais e científicas de que faça parte o advogado ou a sociedade de advogados;*
- g) os nomes dos advogados integrados ao escritório;*
- h) o horário de atendimento ao público;*
- i) os idiomas falados ou escritos.*

Art. 3º. São meios lícitos de publicidade da advocacia:

- a) a utilização de cartões de visita e de apresentação do escritório, contendo, exclusivamente, informações objetivas;*
- b) a placa identificativa do escritório, afixada no local onde se encontra instalado;*
- c) o anúncio do escritório em listas de telefone e análogas;*
- d) a comunicação de mudança de endereço e de alteração de outros dados de identificação do escritório (...)*
- f) a divulgação das informações objetivas, relativas ao advogado ou à sociedade de advogados, com modicidade, nos meios de comunicação escrita e eletrônica.*

...

§ 2º. As malas-diretas e os cartões de apresentação só podem ser fornecidos a colegas, clientes ou a pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

§ 3º. Os anúncios de publicidade de serviços de advocacia devem sempre indicar o nome do advogado ou da sociedade de advogados com o respectivo número de inscrição ou de registro; (...)

Art. 4º. Não são permitidos ao advogado em qualquer publicidade relativa à advocacia: a) menção a clientes ou a assuntos profissionais e a demandas sob seu patrocínio; b) referência, direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido;

- c) emprego de orações ou expressões persuasivas, de auto-engrandecimento ou de comparação;*
- d) divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento; e) oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas;*
- f) veiculação do exercício da advocacia em conjunto com outra atividade;*
- g) informações sobre as dimensões, qualidades ou estrutura do escritório; informações errôneas ou engonosas;*
- i) promessa de resultados ou indução do resultado com dispensa de pagamento de honorários;*
- j) menção a título acadêmico não reconhecido;*
- k) emprego de fotografias e ilustrações, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia;*
- l) utilização de meios promocionais típicos de atividade mercantil.*

Art. 5º. São admitidos como veículos de informação publicitária da advocacia: a) Internet, fax, correio eletrônico e outros meios de comunicação semelhantes; b) revistas, folhetos, jornais, boletins e qualquer outro tipo de imprensa escrita; c) placa de identificação do escritório;

d) papéis de petições, de recados e de cartas, envelopes e pastas. Parágrafo único. As páginas mantidas nos meios eletrônicos de comunicação podem fornecer informações a respeito de

eventos, de conferências e outras de conteúdo jurídico, úteis à orientação geral, contanto que estas últimas não envolvam casos concretos nem mencionem clientes.

Art. 6º. Não são admitidos como veículos de publicidade da advocacia: a) rádio e televisão;
b) painéis de propaganda, anúncios luminosos e quaisquer outros meios de publicidade em vias públicas;
c) cartas circulares e panfletos distribuídos ao público;
d) oferta de serviços mediante intermediários.

Negritos e sublinhados não originais.

O pedido, formulado pela OAB, de suspensão das atividades da Requerida em todos os locais de atendimento da *Revisar Assessoria* e do *O Consultor*, ao menos por ora, se mostra inviável dado que a ré se declarou empresária individual e obteve autorização legal para desenvolver, conforme demonstra o '*documento básico de entrada do CNPJ*' (nº 17.718.964/0001-72) e documento da JUCESC, atividade de '*edição, de cadastros, listas e outros produtos gráficos*' (cf. Ev1-CONTRSOCIAL25). O exercício dessas atividades, informadas à JUCESC e à RFB, são lícitas e não implicam suspensão - que equivale a fechamento - dessas atividades, puramente comerciais, sem que reste maltratado o devido processo legal, os princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano (CF: 1º, IV e 170, *caput*), da propriedade privada e da função social da propriedade (CF: 5º, XXII e XXIII e 170, II e III), da função social e da preservação da empresa. Não há provas nos autos de que não desempenhe essas atividades.

Entretanto, a própria ré confessa (Ev21) que, sua empresa - mencionando mesmo CNPJ 17.718.964/0001-72 suso algarismado - oferece '*solução extrajudicial para negociação de dívida e amortização de juros abusivos*' através de '*contrato de prestação de serviços extra judiciais com prévia autorização de ajuizamento de ação*' (Ev21OUT2), sem que tal atividade esteja arrolada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil (RFB) do número acima algarismado, conforme consulta que realizei nesta data - 31-10-2014 - no site da RFB.

No modelo de contrato, que a própria ré juntou (Ev21OUT2) consta expressamente:

Em caso de intervenção Judicial a empresa [a ré] está autorizada a contratar advogado (a)(s) de sua confiança, bem como agir de acordo com as diretrizes legais para alcançar a redução das prestações mensais e coibir os juros abusivos.

Segundo *Relatório de Diligência*, lavrado pelo auditor fiscal da OAB Sr. Marco Aurélio R. Martins:

No dia 26 de agosto de 2014, desloquei-me até a Revisar Assessoria, endereço constante no site (...) para colher informações e notificar a empresa. Lá chegando constatei que o nome Revisar Assessoria é fictício, na verdade trata-se da empresa o Consultor (...)

Me passando por cliente tive acesso a procuração e ao contrato de prestação de serviços, porém não me foi permitido trazer uma cópia de qualquer deles. No que diz respeito à procuração, importante frisar que a outorgada é a advogada Grazieli da Silva, OAB/SC 32.234. (negrito não original)

Na oportunidade não fui atendido por advogado, porém o atendente explicou todo o procedimento para obter a revisão dos juros, inclusive os trâmites processuais da necessária ação judicial, entregando-me o material publicitário em anexo.

Em sua contestação (Ev21CON7), ré, disse, reproto, ter 'como a atividade principal as negociações extrajudiciais diretamente com os bancos e solução extrajudicial para negociação de dívida e amortização de juros abusivos

de financiamentos conforme cópia dos contratos anexos', rechaçando acusação de prática de ato privativo de advogado ou captação de clientela de advogado.

Ocorre que, pela narrativa do auditor fiscal Sr. Marco Aurélio R. Martins e pelo conjunto probatório até aqui coligido, ressalta, *primo oculi*, que, em verdade o cliente não assina uma procuração *ad negotia* outorgando poderes à empresa para negociar em seu nome junto às instituições financeiras para firmar acordos, transigir, etc. etc.; o objeto do *contrato/outorga padrão* da ré traz como objeto simples e expressamente: 'solução extrajudicial para renegociação e amortização de juros abusivos'. Na prática, pelo relato do auditor fiscal, antes mesmo de qualquer negociação com bancos a ré parte direto para um contrato - que tem por objeto real, ao que parece, garantir a relação e formar título executivo para eventual execução dos honorários pela prestação de serviço - e parte de imediato para assinatura de uma procuração *ad judicia* outorgando poderes a uma advogada. Esse procedimento sugere que a atividade principal é antes captar ações revisionais que oferecer serviços de negociação direta com os bancos.

A atividade de assessoria e consultoria financeira não sofre ingerência da Ordem dos Advogados do Brasil a menos que exercida concomitantemente com a atividade da advocacia em uma mesma sociedade ou pessoa jurídica individual como parece ser o caso.

De qualquer sorte, a forma como posta a realidade fática, a ré exerce atividade de consultoria e assessoria financeira à margem da lei, ocultando essa atividade tanto da Junta Comercial, como da Receita Federal e talvez do Conselho Regional que rege essa atividade de consultoria e assessoria. Mais, o que se vê é uma combinação de atividades (financeira e advocatícia) girando sob a mesma empresa individual conforme sugerem e comprovam as mídias veiculadas pela empresa ré, o que é expressamente vedado pela legislação de regência ao início destes fundamentos enumerada.

Nesse sentido, a presença de uma advogada - no caso a Dra. Grazieli da Silva - em uma procuração dada a assinar ao auditor fiscal da OAB, como acima narrado, e, em veiculações televisivas com nome de Raquel /Rachel Cardoso, mas com número da Dra. Grazieli segundo a autora, leva a duas questões: ou a Dra. Grazieli é *longa manus* da ré, ou a ré é *longa manus* da Dra. Grazieli. A advogada é litisconsorte passiva ou vítima? Não vislumbrei nos autos resposta.

Seja lá que status ostenta, razoável concluir que a ré ou pratica ato privativo de advocacia de forma independente ou o pratica como interposta pessoa de outro(a) advogado(a), em flagrante violação às prerrogativas exclusivas do profissional da advocacia. A título exemplificativo, confira-se alguns dos serviços privativos de advogado ofertados pela 'Revisar Assessoria', por meio do site da empresa (Ev1-PROCADM6):

- 'auxiliar e intermediar via judicial os cidadãos endividados' (fl. 3 e 5); no 'menu' 'serviços': '*'ação revisional'*' (fl. 6); *'ação revisional, como funciona'*, '*quando vale a pena ajuizar uma ação revisional'*', '*'a revisional protege o veículo da busca e apreensão'*', '*'quanto tempo demora a ação'*', '*'o que acontece se eu perder a ação'*' (fl. 7 a 11).

Merece reprise, ainda, a vedação do registro de sociedade de advogado que adote denominação de fantasia como 'Revisar' e 'O Consultor', ou realizem atividades estranhas à advocacia, Lei nº 8.906/94, art. 16, *verbis*:

Art. 16 - Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

Além do comprovado exercício ilegal da profissão de advogado e do emprego de denominação fantasia, a ré utiliza-se de formas de publicidade não admitidas, uma vez que o Provimento 94/2000, que dispõe sobre a publicidade, propaganda e informação da advocacia, veda cabalmente grande parte dos métodos de captação de clientela utilizados pela ré. Confira-se pelo confronto entre a legislação de regência e algumas das provas dos autos, mencionadas, a título exemplificativo, e, logo abaixo do respectivo dispositivo de lei transgredido, o fato típico praticado pela ré:

Art. 4º Não são permitidos ao advogado em qualquer publicidade relativa à advocacia:

a) menção a clientes ou a assuntos profissionais e a demandas sob seu patrocínio;

FATO- Depoimentos de clientes elogiando a agilidade do processo (Ev1-OUT8, fl. 7);

b) referência, direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido;

FATO- Depoimentos de clientes elogiando a agilidade do processo (Ev1-OUT8, fl. 7);

c) emprego de orações ou expressões persuasivas, de auto-engrandecimento ou de comparação;

FATO- 'Reduza seus juros em até 70%', 'não perca seu carro' (Ev1-OUT8, fl. 1 e 3);

d) divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento;

e) oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas;

FATO- 'Está sendo vítima de juros abusivos', 'Seu veículo está com busca e apreensão', 'Não perca seu carro', 'Solicite agora Ação Revisional' (Ev1-OUT8, fl. 1 e 3);

f) veiculação do exercício da advocacia em conjunto com outra atividade;

FATO- Oferta dos serviços de advocacia com 'edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos (Ev1-CONTRSOCIAL25);

g) informações sobre as dimensões, qualidades ou estrutura do escritório;

h) informações errôneas ou enganosas;

i) promessa de resultados ou indução do resultado com dispensa de pagamento de honorários;

FATO- 'Reduza seus juros em até 70%', 'não perca seu carro', 'Está sendo vítima de juros abusivos', 'Seu veículo está com busca e apreensão', 'Não perca seu carro', 'Solicite agora Ação Revisional' (Ev1-OUT8, fl. 1 e 3);

j) menção a título acadêmico não reconhecido;

k) emprego de fotografias e ilustrações, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia;

FATO- Ev1-OUT8;

l) utilização de meios promocionais típicos de atividade mercantil.

FATO- 'Reduza seus juros em até 70%', 'não perca seu carro' (Ev1-OUT8, fl. 1 e 3);

Com relação aos veículos de comunicação, também resta comprovada a utilização, pela parte ré, de meios não admitidos para divulgação dos serviços de advocacia, nos termos do art. 6º do Provimento 94/2000, a saber:

Art. 6º Não são admitidos como veículos de publicidade da advocacia:

a) rádio e televisão;

FATO- anúncios em programas de televisão, CDROM em secretaria (Ev1-CERT1);

b) painéis de propaganda, anúncios luminosos e quaisquer outros meios de publicidade em vias públicas;

FATO- painéis de propaganda e anúncios (Ev1-FOTO19);

c) cartas circulares e panfletos distribuídos ao público;

FATO- panfletos (Ev1-PROCADM10, p. 3).

d) oferta de serviços mediante intermediários.

FATO- 'conheça nossos escritórios e localize um próximo de você' (Ev1-PROCADM10, p. 12).

Como se vê, são inúmeras as irregularidades cometidas pela ré, no exercício da função privativa de advogado - único que tem o *jus postulandi*, salvo para *habeas corpus* que qualquer cidadão tem - e único, portanto, a poder veicular propaganda alusiva a revisões judiciais de contratos.

A atividade que a ré disse somente exercer, qual seja, a de '*negociações extrajudiciais diretamente com os bancos e solução extrajudicial para negociação de dívida e amortização de juros abusivos de financiamentos, portanto, não praticando nenhum ato privativo de advogado e também a captação ilegal de clientela, conforme prevê a Lei nº 8.904/94*' não permite que a ré utilize mídia para ofertar 'revisões judiciais', não sendo, entretanto, proibido de contratar advogado quando para tanto necessitar, como faz qualquer empresa privada, sem que para tanto utilize em sua publicidade e propaganda o nome do(a) advogado(a).

De todo exposto, ressai plausibilidade jurídica do pedido.

Também vislumbro o perigo da demora porquanto, em cognição sumária, se extrai, da análise das mídias encartadas neste processo, que a oferta do serviço de 'solução extrajudicial' (*rectius*: revisão judicial de contratos) tem como motor subliminar da propaganda a idéia preconcebida de que 'juros são sempre abusivos' o que pode levar a equívocos a população menos esclarecida. Ainda, embora fale que o objeto é a 'solução extrajudicial' não se sabe quem são os negociadores e quais suas qualificações profissionais na área financeira. Por fim, o fato de a atividade estar sendo desenvolvida sem conhecimento dos órgãos de registro do comércio (JUCESC), do fisco (RFB) e conselho regional controlador dessa atividades, porque como visto a ré se esconde em um CNPJ cuja atividade é totalmente discrepante '*edição, de cadastros, listas e outros produtos gráficos*' (cf. Ev1-CONTRSOCIAL25), recomenda seja sua atividade suspensa no que tangencia com a atividade da advocacia.

Com relação ao pedido de AJG, nos termos do verbete da Súmula 481 do STJ, 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'. No caso, como não comprovou, indefiro o pedido.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto: 01. Presentes os requisitos legais, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora OAB/SC. Em consequência: **[I]** determino à ré Jaqueline Bigois dos Santos ME, por mandado e por sua procuradora constituída nestes autos (Ev21PROC1), para que, por si ou através de prepostos e/ou funcionários e/ou franqueados: **(A)** no prazo de cinco dias, passe a se abster, nos termos dos fundamentos, de utilizar a expressão 'revisão(ões) judicial(ais) de contrato(s)' ou qualquer outra alusão à atividade privativa de advocacia, ou inclusão de nome de advogado, em panfletos, materiais publicitários impressos, televisivos, ou qualquer outra mídia, com

intuito de angariar clientela, quer através da 'revisar assessoria', ou do 'o consultor', ou qualquer outro nome fantasia que possa vir a ser utilizado; **(B)** imediatamente, se abstenha de emitir procurações *ad judicia* seja qual o advogado(a) favorecido, já que o contrato de serviços deixa claro que 'em caso de intervenção judicial a empresa está autorizada a contratar advogado(a)(s) de sua confiança'; **(C)** imediatamente e com prazo de cinco dias, recolha das ruas e internet todo o material publicitário ilegal, seja constante em outdoors ou outros meios, como rádios, placas, pinturas em fachadas, panfletos, vídeos no youtube, informações em redes sociais, cadastros em sites de busca, informações em sites da internet, propagandas de televisão ou anúncios em programas de televisão, e quaisquer outros meios que estejam sendo veiculados, contendo a expressão 'revisão(ões) judicial(ais) de contrato(s)' ou qualquer outra alusão à atividade de advogado, ou inclusão de nome de advogado; **[III]** Em caso de eventual descumprimento destas decisões incidirá astreintes e outras medidas a serem oportunamente tomadas por este Juízo, competindo à OAB a fiscalização e a prova de eventual descumprimento. **02.** Esta decisão é agravável de instrumento. **03.** A Secretaria abra vista dos autos ao douto Ministério Público Federal para ver de seu interesse na lide. **04.** Indefiro AJG requerido pela ré. **05.** P.I.

Florianópolis, 28 de outubro de 2014.

Alcides Vettorazzi
Juiz Federal